



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.866 - RS (2012/0070717-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MAGNUS RITT
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SILVIA AURÉLIO BALDISSERA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PARCIAL POR ACIDENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. OCORRÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, porquanto não teria sido demonstrado, pela autora, qualquer causa interruptiva da prescrição. Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos novos, aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.866 - RS (2012/0070717-8)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MAGNUS RITT
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SILVIA AURÉLIO BALDISSERA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DE LOURDES MAGNUS RITT, em face de decisão deste Relator às fls. 492-493, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de que a revisão, na hipótese dos autos, da ocorrência de causa interruptiva do marco inicial da prescrição da pretensão autoral, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante reitera os fundamentos trazidos nas razões recursais, pleiteando seja afastado o decreto de prescrição, ao argumento de que ocorreu marco interruptivo do prazo prescricional.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.866 - RS (2012/0070717-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MAGNUS RITT
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SILVIA AURÉLIO BALDISSERA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PARCIAL POR ACIDENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. OCORRÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, porquanto não teria sido demonstrado, pela autora, qualquer causa interruptiva da prescrição. Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos novos, aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A irresignação não comporta acolhimento.
 - 2.1. Inicialmente, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
 - 2.2. De outra ponta, as instâncias de origem, ao entenderem pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da prescrição da pretensão da autora, consignou que:

De outro lado, entendo por acolher a prescrição.

Isso porque a parte, em 30 de julho de 2003, protocolou pedido de indenização - a situação perdurava muitos anos: a torção do pé ocorrera em 23/03/83 e, ato contínuo, a constatação de hepatite C ocorreu em final de 1996.

O pagamento da indenização supostamente a menor, ocorrera em 08 de novembro de 2003, ao passo que entendo ser este o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

A demandante, de outra ordem, não junta qualquer documento que comprove a solicitação da diferença pela via administrativa, tampouco alega tê-la feito, de forma que nenhum marco interruptivo se verifica.

Assim, tendo transcorrido mais de um ano do termo inicial até a data da propositura da presente demanda, verifico a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CPC" (e-STJ fls. 300/301). - nossos grifo.

Assim, verifica-se na espécie, que a questão da ocorrência de marco interruptivo do prazo prescricional foi solucionada pelas instâncias ordinárias com base nas provas produzidas nos autos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0070717-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 156866 / RS**

Números Origem: 10524217134 70034737106 70044728251 70046136743 70047782552

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MAGNUS RITT
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SILVIA AURÉLIO BALDISSERA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MAGNUS RITT
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SILVIA AURÉLIO BALDISSERA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.